EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO \_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SERRA-ES

**{{nomeCliente}},** {{nacionalidadeCliente}}, {{estadocivilCliente}}, {{profissaoCliente}}, CPF n° {{cpfcnpjCliente}}, {{ruaCliente}}, nº {{numeroCliente}}, {{bairroCliente}}, {{cidadeCliente}}- {{estadoCliente}}, CEP; {{cepCliente}}, por seus advogados infrafirmado, instrumento procuratório anexo, com escritório na Av. Champagnat, 501, Praia da Costa, Vila Velha - ES, vem à presença de V. Exª. propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÕ DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em face da empresa **{{nomeReu}}**, com endereço na {{ruaReu}}. {{bairroReu}}, {{cidadeReu}}, Estado do {{estadoReu}}, Cep: {{cepReu}}, inscrita no CNPJ/MF sob nº {{cpfcnpjReu}} pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. **SÍNTESE DOS FATOS**

Em 04/09/2018 foi efetuada uma compra fraudulenta com os dados do Requerente junto a loja das Casas Bahia, filial em Laranjeiras, Serra, o Requerente teve ciência do fato assim que chegaram boletos relativos a compra que não havia efetuado, no valor de **14 (quatorze) parcelas de 305,29 (trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos),** e uma compra no valor de **587,70 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos)**, mais uma compra no carnê das **CASAS BAHIA** no valor de **8.910,07 (oito mil novecentos e dez reais e sete centavos),** na compra de 4 (quatro) celulares modelo Samsung A8. Percebendo a fraude, o Requerente emitiu o boletim de ocorrência junto a Polícia Civil e solicitou a retirada dos débitos em seu nome que fossem constantes junto a Requerida, pouco tempo depois da realização da fraude.

Acontece que, a solicitação feita pelo Requerente foi parcialmente atendida, retirando apenas os débitos oriundos do cartão de crédito emitido também fraudulentamente em seu nome uma vez que nunca teve relação com o Bradesco S.A, ao passo que a dívida supramencionada no carnê perdurou no banco de dívidas da Requerente, eis que essa dívida foi negociada junto à **FIDC NCL II**, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, este que ficou responsável ao grupo **RECOVERY DO BRASIL,**  que inscreveu o nome do Requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

O requerente apenas teve ciência da negativação no presente ano, quando tentou realizar um financiamento de energia solar em seu nome, e **CONSTOU NEGATIVADO NO SERASA,** indicando uma dívida no montante de **8.910,07 (oito mil novecentos e dez reais e sete centavos),** não conseguindo, desta maneira, proceder com o investimento desejado em função desta negativação, tendo que assumir financiamento mais oneroso na própria prestadora de serviço de energia solar.

Não obstante, o Requerente iniciou os esforços para dirimir este dissabor de forma amigável, tentando contato via telefone e pelos canais de atendimento do aplicativo whatsapp, este que encontrou dificuldades para contato e um tremendo descaso com a situação suportada pelo consumidor, restando registrado em anexo alguns exemplo de tentativa de contato, sendo ignorado, chamadas desligadas e falta de recebimento de suporte por meio das **CASAS BAHIA**, esta que, ao mínimo deveriam prestar suporte ao cliente. Sem mais a quem recorrer, busca a afirmação de seus direitos junto ao judiciário.

Cabe salientar, que parte do débito foi retirado do nome do Requerente, reconhecendo assim a fraude nas compras realizadas em seu nome, restando apenas um desserviço por parte das requeridas em não promover com a remoção total dos débitos declarados no Boletim de ocorrência.

Portanto, como nunca houve um vínculo oneroso entre o Requerente e os Requeridos, este busca e **EXCLUSÃO** de seu nome em **QUALQUER ENTIDADE DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** desde logo, e consequentemente pelo desprazer, amolação e descontentamento suportados, a condenação em **DANOS MORAIS,** pelas quais passa a expor

1. **DO DIREITO**

Observa-se que o Estatuto Consumerista é incisivo quando da necessidade de segurança na colocação de produtos e serviços oferecidos ao mercado, quando dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste diapasão, entendimento jurisprudencial é no sentido de que uma vez caracterizado o dano, deve ser indenizado, independentemente de comprovação do prejuízo:

**"Caracterizada a ilicitude no procedimento, nasce para o réu a responsabilidade de indenizar"** (ACV n. 39.892, de Blumenau, rel.Des. Wilson Guarany).

Cumpre-nos asseverar que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não há necessidade de prova efetiva do abalo de crédito, para a caracterização da obrigação de indenizar o dano moral. Ora, ao ser compelido a pagar dívida oriunda de produtos e serviços que não contratou, teve a Autora que se socorrer de advogado para ajuizar a presente ação, gerando-lhe mais transtornos e dispêndios financeiros, com a contratação de serviços advocatícios. Contudo, o cerne do presente conflito de interesses reside na existência de responsabilidade civil, da Ré, pelos danos morais que tem experimentado a Autora, em razão da cobrança indevida por serviços e produtos não fornecidos pelas Rés.

Atualmente, a doutrina e jurisprudência, de modo seguro, tranquilo e pacífico, consolidam o entendimento no sentido de que, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o dano moral puro deve ser reparado mediante indenização, vejamos

**Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento.**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. PRUDENTE ARBÍTRIO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1- Tendo as partes celebrado acordo sobre o débito, ocorre a novação e, diante da extinção da dívida original não se justifica a permanência da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2- Após a extinção da obrigação, é irregular a manutenção da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, cabendo à instituição que efetuou a anotação providenciar a baixa. 3- Não é exigível a prova do efetivo dano moral quando se tratar de manutenção indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito. 4- A indenização por danos morais deve ser fixada com prudente arbítrio, a fim de que o valor arbitrado não seja irrisório nem exorbitante, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. (TJ-MG - AC: 10701100340010002 Uberaba, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 24/07/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2012).**

Logo após o Requerente entrou em contato com a Requerida, que informou que não cabia a eles retirar o nome do Requerente que foi inserido junto do SPC E SERASA. O Requerente vem tentando sem sucesso que a requerida limpe seu nome, excluindo-o dos cadastros de inadimplentes, mas não obteve sucesso.

Com essas restrições o Requerente está tendo sua credibilidade fortemente abalada perante a sociedade e o serviço o qual está apto para contratar, passando por mal pagador e não podendo realizar uma simples compra a prazo ou obter qualquer tipo de crédito bancário.

Em razão de todos esses fatos, como o requerente até o momento não conseguiu sanar o problema, suportando prejuízos de toda ordem em razão da atitude da Requerida, decidiu buscar uma solução recorrendo à tutela jurisdicional do Estado por meio da presente ação.

1. **DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor define, de maneira bem nítida, que o consumidor de produtos e serviços deve ser agasalhado pelas suas regras e entendimentos, senão vejamos:

***"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.(...)§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."***

Com esse postulado o Código de Defesa do Consumidor consegue abarcar todos os fornecedores de produtos ou serviços – sejam eles pessoas físicas ou jurídicas – ficando evidente que devem responder por quaisquer espécies de danos porventura causados aos seus tomadores.

Com isso, fica espontâneo o vislumbre da responsabilização da requerida sob a égide da Lei nº 8.078/90, visto que se trata de um fornecedor de serviços que, independentemente de culpa, causou danos efetivos a um de seus consumidores.

1. **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Percebe-se, outrossim, que o requerente deve ser beneficiado pela inversão do ônus da prova, pelo que reza o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a narrativa dos fatos encontra respaldo nos documentos anexos, que demonstram a verossimilhança do pedido, conforme disposição legal:

***"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"***

O requerimento ainda encontra respaldo em diversos estatutos de nosso ordenamento jurídico, a exemplo do Código Civil, que evidenciam a pertinência do pedido de reparação de danos.

Além disso, segundo o Princípio da Isonomia, todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, mas sempre na medida de sua desigualdade. Ou seja, no caso ora debatido, o requerente realmente deve receber a supracitada inversão, visto que se encontra em estado de hipossuficiência, uma vez que disputa a lide com uma empresa de grande porte, que possui maior facilidade em produzir as provas necessárias para a cognição do Excelentíssimo magistrado.

1. **DO DANO MORAL**

A Requerida, ao manter o nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito como inadimplente, mesmo após o primeiro pagamento da dívida, atingiu seu patrimônio e sua moral. A dor, o sofrimento e a angústia do requerente por ter sua credibilidade abalada em virtude do fato inesperado, foi imensa.

A sensação de impotência ao tentar solucionar o problema junto à requerida, sendo tratado por esta com descaso e negligência mesmo diante da explanação do problema, atingiu de pronto sua alma.

Dessa forma, a esfera patrimonial e emocional foi plenamente atingida pela manutenção das restrições que retiram seu acesso ao crédito, sendo que os efeitos do ato ilícito praticado pela Requerida alcançaram a vida íntima do Requerente, que se vê violentado perante o sistema financeiro, o comércio em geral e a sociedade, restado quebrada a paz, a tranquilidade, a harmonia e originando sequelas que lhe causaram sérios danos morais.

É notória a responsabilidade objetiva da Requerida, a qual independe do seu grau de culpabilidade, uma vez que incorreu em uma lamentável falha, gerando o dever de indenizar, pois houve defeito relativo à prestação de serviços. O Código de Defesa do Consumidor consagra a matéria em seu artigo 14, dispondo que:

***"Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"***

Com relação ao dano moral puro, resta igualmente comprovado que a Requerida, com sua conduta negligente, VIOLOU DIRETAMENTE DIREITO DO REQUERENTE, QUAL SEJA, DE TER SUA PAZ INTERIOR E EXTERIOR INABALADA POR SITUAÇÕES COM AO QUAL NÃO CONCORREU. Trata-se do direito da inviolabilidade à intimidade e à vida privada.

A indenização dos danos puramente morais deve representar punição forte e efetiva, bem como, remédio para desestimular a prática de atos ilícitos, determinando, não só à Requerida, mas também a outras empresas, a refletirem bem antes de causarem prejuízo a outrem.

A jurisprudência é pacífica quanto à obrigação de indenização por danos morais em decorrência da inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, senão vejamos:

**“DANO MORAL - ABALO DE CRÉDITO - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. A indevida inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes do SPC acarreta dissabor, porquanto afeta sua idoneidade financeira. Perfeitamente caracterizado o dano moral em decorrência do abalo de crédito, estando a se impor a sua compensação (JE Cív.-RJ - Ac. Unân. Da 1.ª T. Recursal julg. Em 12-6-2003 - Rec. 2003.700.008681-1-Capital - Rel.ª Juíza Claudia Fernandes Bartholo Suassuna - Advs.: Andrea Monteiro Gameleiro e Juliana Gonçalves de Souza; in ADCOAS 8220332).”**

**“DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO. Considera-se ato ilícito e ofensivo ao nome, honra e crédito do cidadão a inserção errônea ou indevida de seus dados no Serviço de Proteção ao Crédito. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor razoável (TJ-DF - Ac. Unân. Da 2.ª T. Cív. Publ. No DJ de 7-2-2001, p. 51 - Ap. 2000.01.5.002616-0 - Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira; in ADCOAS 8195142).”**

Imperativo, portanto, que o requerente seja indenizado pelo abalo moral em decorrência do ato ilícito, em razão de ter sido vítima de completa e total falha e negligência da demandada, assim como seja **INDENIZADO PELO ABALO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO**.

A análise quando da fixação do quantum indenizatório deve observar ainda outros parâmetros, destacando-se o poderio financeiro da parte culpada, com o objetivo de desestimular a prática dos atos abusivos e ilegais. A vítima por sua vez, será ressarcida de forma que amenize o prejuízo, considerando-se o seu padrão socioeconômico.

O dano moral prescinde de prova, dada a sua presunção, isto é, A SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO DANOSO, já traduz a obrigação **EM INDENIZAR**.

O fato que originou todo este constrangimento não tem nenhuma justificativa plausível por parte da requerida, trazendo toda sorte de transtornos ao requerente, que se sente lesado e humilhado.

O desgaste imposto ao Requerente, como já relatado, é ainda maior pelo fato de ter que procurar a Requerida por diversas vezes nas tentativas sempre falhas de solucionar a questão.

1. **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, segundo previsão do artigo 273 do Código de Processo Civil, encontram-se presentes, conforme passamos a analisar.

O ***fumus boni iuris*** encontra respaldo na documentação anexa, que demonstra a manutenção irregular do nome do requerente dos serviços de proteção ao crédito, a dívida já foi paga mediante a promessa de que seu nome seria excluído destes cadastros.

A lascívia e a má conduta utilizada pela requerida tornam-se absolutamente evidentes ao se verificar que o requerente inclusive, buscando uma solução pacífica para o problema, foi tratado com extremo descaso.

Omitiu-se a Requerida em apresentar solução para o caso, dando apenas explicações esparsas que em nada contribuíram para o deslinde do problema, restando inequívoca a verossimilhança das alegações ora elencadas.

O ***periculum in mora*** é demonstrado pela natureza do dano imposto ao requerente, pois a permanência de seu nome nos registros de proteção ao crédito, como inadimplente, lhe traz grande instabilidade e limitações em suas atividades do cotidiano, assim como à sua família, sendo imperiosa sua exclusão imediata sob pena de sofrer prejuízos ainda mais graves e de difícil reparação.

Comprovado, portanto, **o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação oriundo da atitude da requerida**, ao extirpar do requerente seu acesso ao crédito, sem o qual encontra-se impossibilitado de realizar qualquer tipo de negócio a prazo.

Dessa forma, como único meio de resguardar os direitos do requerente, que já se encontra sofrendo prejuízos e passando por dificuldades de toda ordem, e impedir que suporte lesão de mais difícil reparação até a prolação da sentença, é **NECESSÁRIA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO QUE SE REFERE À EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS REGISTROS DO SPC E SERASA**, com a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação.

1. **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

A responsabilidade entre os fornecedores, assim considerados aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, é solidária, nos termos dos artigos **7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor**. Assim, em caso de dano causado ao consumidor, este pode acionar qualquer integrante da cadeia de consumo, como vemos

**REsp 974212 / RS . CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. O consumidor, independentemente da existência da dívida, tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. É do banco de dados, ou da entidade cadastral, a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes. 3. Qualquer associação ou câmara de dirigentes que se sirva de banco de dados no qual o consumidor foi inscrito sem prévia notificação, tem legitimidade para responder ao pedido de reparação de danos (Art. 7º , parágrafo único , CDC).**

**AI 985.172 . EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE RECEBE INFORMAÇÃO DE OUTRA ENTIDADE CADASTRAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DIVULGAÇÃO DOS REGISTROS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.**

Portando, conforme entendimento já pacificado, as Requeridas respondem solidariamente, ao passo que, banco de dados que divulga a existência de apontamentos em nome do devedor, ainda que tenha obtido a **INFORMAÇÃO DE TERCEIRO ÓRGÃO, RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA NEGATIVAÇÃO**, pelas falhas decorrentes desse cadastro.

1. **DOS PEDIDOS**

Diante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a exclusão imediata no nome do requerente dos registros do SERASA e SPC (todas as restrições feitas pela requerida), com a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação;

b) **A CITAÇÃO DAS REQUERIDAS**, na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência conciliatória e, querendo, oferecer sua defesa na fase processual oportuna, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide;

c) **A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA** a pagar ao requerente um quantum a título de danos morais no valor de **R$ 48.480,00 (Quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais)**, em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas;

d) A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, no importe de 20%, caso haja recurso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e cabíveis à espécie, especialmente pelos documentos acostados.

Dá-se à presente o valor de R$ **48.480,00 (Quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais).**

Nestes termos, pede e espera

DEFERIMENTO.

**VILA VELHA, 19 de maio de 2022**

**EVALDO SILVA DE OLIVEIRA THAYNÁ DA SILVA VILAS BOAS**

**ADVOGADO – OAB-ES 5.753 ADVOGADA – OAB- ES36.200**